

Universidade Federal Fluminense
Leis Penais Especiais – Prof. Ronny Nunes
Crimes de Trânsito

1. A parte criminal do Código de Trânsito Brasileiro

O CTB tem sua parte criminal regulada nos arts. 291 a 312-B. Especificamente, do art. 291 ao art. 301, além dos arts. 312-A e 312-B, estão previstas disposições gerais. Nos arts. 302 a 312, estão os crimes em espécie.

2. Aplicabilidade da Lei 9.099/95 nos crimes de trânsito (art. 291)

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Dos onze crimes tipificados no CTB, sete deles são infrações de menor potencial ofensivo: artigos 304 (omissão de socorro), 305 (fuga do local de acidente), 307 (violação da proibição ou suspensão do direito de dirigir), 309 (direção sem habilitação), 310 (entregar veículo a pessoa não habilitada), 311 (direção perigosa) e 312 (fraude processual no trânsito). Portanto, nestes crimes, aplica-se integralmente a Lei 9.099/95, observadas, é claro as próprias limitações do JECRIM (a complexidade, por exemplo, que pode levar ao deslocamento de competência).

O homicídio culposo (art. 302) não é infração de menor potencial ofensivo, pelo que não se aplica a ele nenhum instituto da Lei 9.099/95, nem mesmo a suspensão condicional do processo, dado que a pena do *caput* é de 2 a 4 anos de detenção.

A embriaguez ao volante (art. 306) e o racha (art. 308) também não são infrações de menor potencial ofensivo, mas admitem a suspensão condicional do processo.

§1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

E a lesão corporal culposa no trânsito (art. 303)? A pena prevista é de detenção, de 6 meses a 2 anos, logo, é um crime cuja pena seria de menor potencial ofensivo. No entanto, a aplicabilidade da Lei 9.099/95 depende da não incidência das situações previstas neste §1º: embriaguez, racha e excesso de velocidade.

Estando o agente incurso em qualquer destas hipóteses, não caberá composição civil, transação penal e a ação penal será pública incondicionada; caberá, no entanto, a suspensão condicional do processo, já que o art. 89 da Lei 9.099/95 não foi mencionado no art. 291, §1º. Ainda assim, em razão das vedações deste §1º, o entendimento predominante é o que, nessas circunstâncias, a lesão corporal culposa no trânsito não é crime de menor potencial ofensivo e a competência é do juízo comum.

§2º Nas hipóteses previstas no § 1o deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.

3. Suspensão e proibição do direito de dirigir (arts. 292 a 296)

A suspensão é aplicada ao condutor que já possui permissão ou habilitação para dirigir, enquanto que a proibição é aplicada ao condutor que ainda não possui habilitação ou permissão.

Atenção: a suspensão/proibição aqui não é aquela de natureza administrativa, mas sim efetiva pena criminal. Isto fica claro no art. 292:

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

A despeito de este artigo prever a possibilidade de aplicação de forma isolada ou cumulativa, a primeira hipótese é impossível, já que a suspensão/proibição sempre vem cominada cumulativamente ao menos com prisão.

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

Neste artigo, vemos o prazo de duração da suspensão: dois meses a cinco anos. A exceção é a do art. 307 do CTB, cuja tipicidade é justamente o de violar a suspensão/proibição de dirigir. Neste caso, a nova suspensão imposta deverá ter prazo idêntico ao da suspensão que foi violado.

A aplicação do prazo da suspensão não precisa, segundo o STJ, guardar proporcionalidade com a pena de prisão. Ou seja, é possível o juiz aplicar a pena de prisão mínima e o prazo de suspensão máximo. Neste sentido, ver: STJ, AgRg no AREsp 1.709.618/DF, julgado em 16/11/2020.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Se o sujeito estiver recolhido à prisão, o prazo da suspensão/proibição não corre.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade

policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

No art. 294, a suspensão/proibição está prevista não como uma pena, mas sim como uma medida cautelar decretada no curso do processo. Apesar da literalidade deste art. 294, não há a possibilidade de decretação desta medida cautelar de ofício. O CPP derogou o CTB nesta parte (art. 282, §2º).

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Contra a decisão que defere ou indefere a suspensão, cabe RESE.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Nos crimes dos artigos 302, 303, 306, 307 e 308, a suspensão/proibição já vem cominada no tipo, cumulativa com a prisão e, eventualmente, com multa. São casos de aplicação obrigatória. Nos outros crimes, a aplicação desta pena só será possível no caso de reincidência específica, aplicando-se este art. 296.

→ Uma questão interessante: é possível aplicar a suspensão do direito de dirigir a motoristas profissionais, já que a atividade representa a própria subsistência do condenado? O STJ entende que sim, dado que é justamente deste agente que se deve exigir mais cuidado no trânsito. Neste sentido, o posicionamento do STJ (AgRg no REsp 1894333/CE, j. 02.02.2021) e do STF (RE 607.107, em regime de Repercussão Geral).

4. Multa reparatória (art. 297)

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

Majoritariamente, se entende que esta multa reparatória é uma sanção civil, de caráter indenizatório. Não é uma pena criminal, porque não é recolhida aos cofres públicos, e sim paga em favor da vítima ou de seus sucessores.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

Essa multa é calculada de forma exatamente igual à verificada no Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

5. Perdão judicial (art. 300, revogado)

O CTB não prevê o perdão judicial, pois o art. 300, que tratava deste aspecto, foi vetado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. No entanto, o veto se deu pelo fato de que o art. 300 previa um perdão judicial mais restrito do que o do Código Penal; ou seja, o objetivo do Presidente não foi o de proibir a sua concessão nos crimes de trânsito. Daí se entender cabe perdão judicial no homicídio e a lesão corporal culposos no Código Penal, que são mais amplos (art. 121, §5º e art. 129, §8º).

6. Prisão em flagrante e fiança (art. 301)

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

O motorista que presta socorro não é autuado em flagrante e nem paga fiança. Ao contrário, para aquele que não socorre, além da prisão em flagrante e da possibilidade de imposição de fiança, aplica-se a causa de aumento de pena prevista tanto no art. 302, como no art. 303 do CTB. O socorro deve ser pronto e integral.

Se o motorista também foi vítima do acidente e não pôde prestar socorro? Prevalece o entendimento de que, nestes casos, a prisão em flagrante é possível.

Da mesma forma, se o delegado entende que o motorista responsável pelo acidente agiu com dolo eventual, a prisão em flagrante também se impõe, pois a hipótese passa a ser regida pelo Código Penal e não pelo CTB.

7. Crimes em espécie

7.1 Homicídio culposo no trânsito (art. 302)

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O legislador não definiu a conduta, apenas colocou o *nomen iuris* do delito: praticar “homicídio culposo”. O mais correto seria ter positivado a fórmula: matar culposamente alguém.

“Na direção de veículo automotor”: este veículo é terrestre. Por exclusão, o homicídio culposo praticado na condução de veículo automotor aquático (jet-ski) ou aéreo (avião), de tração humana (bicicleta) ou animal (carroça, charrete), ou ciclomotor não são tipificados no CTB e sim no Código Penal. Ciclomotor é diferente de veículo automotor. Confira-se a definição que está ao final do Código de Trânsito:

VEÍCULO AUTOMOTOR - veículo a motor de propulsão a combustão, elétrica ou híbrida que circula por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas, compreendidos na definição os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

CICLOMOTOR - é o veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h

→ O art. 302 não contém a elementar “via pública”. Por isso, o art. 302 pode incidir mesmo nos acidentes em vias particulares, como por exemplo dentro de uma fazenda, segundo a posição dominante. Não obstante, vias internas de condomínios e áreas de estacionamentos privados de uso coletivo são vias públicas, conforme previsão expressa do art. 2º, parágrafo único do CTB.

§1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

Apesar disso, atenção: o fato do condutor não possuir habilitação ou permissão para dirigir não autoriza presumir que ele agiu com culpa no acidente. Pode o condutor sem habilitação se envolver num acidente em que haja culpa exclusiva da vítima.

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro;

A lei 14.599/2023 modificou este inciso para trocar a palavra acidente por sinistro, seguindo uma orientação terminológica da ABNT. Tudo indica que não haverá nenhuma modificação no alcance típico; a jurisprudência ainda não reagiu à alteração.

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

É preciso a reunião de duas condições para a aplicação da majorante: a condução do veículo constituir profissão/atividade do sujeito e o veículo ser de transporte de passageiros. Portanto, no caso de caminhoneiros, motoristas de carro forte, motoristas que transportam cargas, a majorante não incide. No caso da van, ainda que clandestina, a majorante incide.

É preciso que o motorista esteja no exercício da sua profissão. O taxista que provoca um homicídio culposo com seu veículo num domingo de passeio com a família não terá a sua pena aumentada. Por outro lado, se ele estiver trabalhando, a causa de aumento de pena incide mesmo que ele não esteja transportando passageiros no momento do acidente.

§2º Revogado

§3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Aqui, está prevista uma qualificadora para o caso do agente que provoca homicídio culposo em situação de embriaguez. Além disso, o art. 312-B dispõe que, nesta hipótese, não cabe a aplicação de pena restritiva de direitos.

Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do caput do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

7.2 Lesão corporal culposa no trânsito (art. 303)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Temos o mesmo problema de redação visto no art. 302: o tipo é “praticar lesão corporal culposa”, e não “ofender culposamente a integridade corporal”, o que seria mais apurado.

§1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1o do art. 302.

Reporta-se, aqui, às causas de aumento de pena do homicídio culposo.

§2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Para aplicar esta causa de aumento são necessárias duas condições: que o sujeito esteja em estado de embriaguez e que do crime resulte lesão grave ou gravíssima. E se a lesão corporal é leve? Neste caso, responde-se pelo *caput* do art. 303 em concurso com o art. 306 do CTB.

Também não se admite a aplicação de pena restritiva de direitos (art. 312-B).

7.3 Omissão de socorro (art. 304)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Em junho, a Lei 14.599/2023 também alterou esse dispositivo para substituir a palavra acidente por sinistro.

O sujeito ativo deste crime é o condutor do veículo envolvido no sinistro que deixa de prestar socorro. Três situações precisam ser consideradas:

a) motorista culpado pelo sinistro: responde pelo art. 302 ou 303 com a causa de aumento de pena prevista no respectivo artigo.

b) motorista envolvido, mas não culpado pelo sinistro: responde pelo art. 304 do CTB.

c) motorista não envolvido no sinistro ou transeunte: responde pelo art. 135 do CP.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Incide a tipicidade do art. 304 mesmo que i) a sua omissão seja suprida por terceiros; ii) a vítima morra imediatamente; iii) a vítima tenha ferimentos leves (exceto se dispensável o socorro, no caso de meros arranhões, por exemplo). Esse dispositivo é importante, pois a regra geral do Código Penal é a de que, se uma pessoa presta socorro, todas as demais estão isentas do dever de socorrer. Aqui, o condutor envolvido tem que socorrer, mesmo que outros já o tenham feito.

7.4 Fuga do local do acidente (art. 305)

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Em junho, a Lei 14.599/2023 também alterou esse dispositivo para substituir a palavra acidente por sinistro.

De acordo com a doutrina o tipo penal tutela a administração da justiça, na medida em que a saída do infrator do local do acidente compromete a apuração da infração. Em segundo plano, tutela ainda os interesses econômicos da vítima.

Há um especial fim de agir: a conduta, entretanto, tem de ser praticada com a finalidade de escapar de responsabilização penal ou civil. Se o agente se afastar para buscar socorro, é claro, o fato é atípico.

A consumação se dá com a fuga, ainda que o infrator não consiga efetivamente livrar-se da responsabilização. A tentativa é perfeitamente possível, se o agente não consegue fugir por razões alheias à sua vontade, por exemplo, se o automóvel não ligar ou se o condutor for detido por populares.

Este art. 305 foi objeto da ADC 35, julgada em 2020. A Ação questionava a constitucionalidade deste tipo penal, dado que obrigar o agente a permanecer no local do acidente o forçaria a produzir provas contra si mesmo. Por maioria de votos, o STF decidiu que o dispositivo é sim constitucional.

7.5 Embriaguez ao volante (art. 306)

Antes da redação do art. 306 que está atualmente em vigor, introduzida pela Lei 12.760/2012, o dispositivo teve outras duas redações. Esta era a redação original:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Portanto, a partir desta redação, o crime poderia ser provado por qualquer meio que demonstrasse estar o agente sob influência de drogas ou substância de efeitos análogos, inclusive prova testemunhal.

Ao tempo da redação, o crime só poderia ser praticado em via pública.

Além disso, havia a elementar “*expondo a dano potencial a incolumidade de outrem*”: logo, exigia-se a demonstração de uma situação concreta de perigo – ou seja, era um crime de perigo concreto.

Depois, a 11.705/2008 trouxe uma redação intermediária:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Com esta nova redação, o crime passou a ser de perigo abstrato.

Como na redação original, crime só poderia ser praticado em via pública.

Além disso, o crime só poderia ser demonstrado de duas formas: com exame de sangue ou de etilômetro (bafômetro), o que esbarrou no problema de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Em razão disso, vários processos começaram a ser arquivados; por isso, em 2012, o dispositivo foi novamente alterado e chegou à fórmula atual:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Portanto, o MP precisa demonstrar que o motorista estava com a capacidade psicomotora alterada, por qualquer meio de prova, como se verifica no §2º, abaixo.

O crime permanece como sendo de perigo abstrato.

Diferentemente das redações anteriores, o crime não é praticado apenas em via pública, podendo ocorrer, também, em vias particulares.

§1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; o

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput.

7.6 “Racha” ou “pega” (art. 308)

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

É um crime de concurso necessário: são necessárias no mínimo duas pessoas e deve ocorrer, necessariamente, em via pública.

Perigo concreto: “*gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada*”. Precisa demonstrar a geração de situação de perigo para

Note-se que, embora o crime seja conhecido como “racha” ou “pega”, o legislador pune não só a corrida, mas também a exibição/demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, o que inclui o cavalo-de-pau e a competição de empinar motocicletas. Esta parte final foi incluída em 2017.

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Os §§ 1º e 2º trazem as hipóteses qualificadas pelo resultado mais grave:

§1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

Portanto, há três hipóteses possíveis:

- a) Racha com resultado lesão leve: haverá concurso de crimes de racha (art. 308, caput) + lesão corporal culposa (art. 303);
- b) Racha com resultado lesão grave ou gravíssima: haverá o crime de racha qualificado (art. 308, § 1º), salvo se ficar demonstrado dolo direto ou eventual;
- c) Racha com morte: haverá crime de racha qualificado pela morte (art. 308, § 2º), salvo se ficar demonstrado dolo direto ou eventual.

Se há dolo no resultado mais grave, impõe-se a cumulação com as figuras do art. 129 ou 121, conforme o caso. Logo, estas qualificadoras só incidem quando o resultado mais grave ocorre a título de culpa.

O §2º é objeto de uma situação esquisita, pois o legislador, ao criar a figura do racha qualificado pela morte, também acrescentou um §2º ao art. 302, que previa o homicídio culposo em decorrência de racha, com uma pena muito menor (2 a 4 anos) do que a cominada neste art. 308, §2º. Ou seja, duas normas iguais com penas diferentes. O art. 302, §2º acabou sendo revogado em 2016, mas, enquanto as duas normas coexistiram, o STJ entendia que se aplicava a pena menor, do art. 302, em razão do princípio do *favor rei*.

7.7 Direção sem habilitação, sem permissão ou com o direito de dirigir cassado (art. 309)

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

A conduta consiste em conduzir veículo automotor, sendo necessário que o agente o coloque em circulação para a configuração do crime. Para a condução de ciclomotores não é necessária habilitação ou permissão, bastando uma autorização da autoridade de trânsito (art. 141 do CTB), razão pela qual não haverá este crime – além do fato de que, o ciclomotor não é veículo automotor.

Também configura o crime o sujeito que possui habilitação para determinada categoria de veículo (carro) e conduz outro para o qual não está habilitado (motocicleta).

E se o sujeito dirige com a habilitação vencida? O entendimento do STJ é no sentido de que não há crime, pois a habilitação vencida não pode ser equiparada com a falta dela (STJ, REsp 1188333/SC, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16/12/2010). Inclusive, o art. 162 do CTB diferencia essas situações, nos incisos I e V.

Também não há o crime se o condutor, habilitado, não porta o documento de habilitação ou permissão.

Crime de perigo concreto: “*gerando perigo de dano*”. Aqui, havia uma discussão grande, pois, antes do advento do CTB, o art. 32 da Lei de Contravenções trazia norma muito similar, mas sem exigir a demonstração de perigo. Por isso, surgiu um entendimento inicial que as duas figuras coexistiam:

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

O STF pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula 720:

Súmula 720, STF – O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

Portanto, em resumo, dirigir sem habilitação e sem gerar perigo de dano constitui apenas infração administrativa; somente com a geração de perigo estará configurado o crime do art. 309 do CTB.

→ O agente que entrega o veículo para pessoa que dirige sem habilitação e sem gerar perigo de dano comete o crime do art. 310 do CTB? Segundo o STJ, apesar de o art. 309 ser um crime de perigo concreto, o art. 310 é crime de perigo abstrato, o que ficou materializado na Súmula 575:

Súmula 575, STJ – Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

→ Falsidade documental e falta de habilitação: se o agente, não habilitado, apresenta documento falso de habilitação ou permissão à autoridade, responderá pelo delito deste art. 309 (se causou perigo) e pelo delito de falsidade documental, em concurso material, não havendo absorção de um delito pelo outro, tendo em vista a diversidade de bens jurídicos protegidos.

7.8 Tráfego com velocidade incompatível em locais específicos

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

É um crime de perigo concreto – gerando perigo de dano.

Esse delito se conecta com a norma do art. 220, XIV, do CTB:

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:

Nos arts. 218 e 219, o CTB traz as infrações de direção acima da velocidade máxima e mínima permitida na via. No art. 220, contudo, não há uma velocidade de referência e, por isso, a análise da incompatibilidade é casuística. O agente pode até estar dentro do limite de velocidade da via, mas, se ele percebe que está no horário de entrada e saída de crianças da escola, ele precisa reduzir a velocidade. Do contrário, incide neste crime do art. 311 – desde que gere perigo de dano, como visto.

7.9 Fraude processual em acidente de trânsito.

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de sinistro automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou o juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

É uma modalidade mais especial do art. 347 do Código Penal. Esse dispositivo também sofreu modificação para trocar a palavra “acidente” por “sinistro”.

Por exemplo, no local do homicídio culposo em decorrência do acidente de trânsito, uma vítima está morta e o causador do sinistro coloca um celular perto do corpo da vítima, para fazer parecer que ela foi a culpada, pois estava falando no celular dirigindo. É a inovação artificial para enganar a autoridade pública que vai investigar.

Embora seja mais fácil de pensar este crime sendo praticado com a finalidade de induzir a erro a investigação e o processo penal, o objetivo também pode ser cível. Basta pensar

que “A” amasse com um martelo a traseira do seu veículo para fazer parecer que ele foi abalroado primeiro pelo veículo de “B”, assim enganando o perito da ação cível que discute a reparação pelo prejuízo suportado por “B”.

8. Disposição geral sobre o cumprimento de penas restritivas de direitos

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de sinistro de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de sinistrados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas a resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito.

O art. 312-A procura adequar o cumprimento da pena restritiva de direitos ao contexto de trânsito, com o objetivo de conscientizar o autor do delito de trânsito quanto às consequências do crime.